

Processo Administrativo nº. 015/2022
Edital de Pregão Presencial nº. 010/2022

RELATÓRIO DO PREGOEIRO REFERENTE AOS RECURSOS INTERPOSTOS

Inconformados com a decisão deste Pregoeiro as representante das empresas **Trópico Equipamentos Elétricos, Iluminação, Indústria e Comércio LTDA.** e **Orion Soluções em Iluminação Eireli** manifestarão a intenção motivada de interpor recurso administrativo.

De forma tempestiva, cumprindo rigorosamente os prazos estipulados, as empresa **Trópico Equipamentos Elétricos, Iluminação, Indústria e Comércio LTDA.** e **Orion Soluções em Iluminação Eireli** protocolaram seus recursos bem como as contrarrazões, que este Pregoeiro passa a analisar nas linhas abaixo.

I. DAS RAZÕES DOS RECURSOS APRESENTADOS

Recurso 1: Recurso Administrativo interposto pela empresa Trópico Equipamentos Elétricos, Iluminação, Indústria e Comércio LTDA.

Considerando, se tratar de um assunto extremamente técnico e, encaminhou-se as pastas do processo administrativo para o Contador da Londrina Iluminação, o colaborador Sr. Marcos Vinicius Beffa, para que o mesmo contribuísse com as análises necessárias quanto às alegações da recorrente.

➤ **Das alegações:**

Alega a recorrente que a empresa Orion Soluções em Iluminação Eireli apresentou um balanço que "não está assinado pelo sócio representante, logo, a empresa Orion não deveria ter sido Habilitada".

Em contra razões, a empresa Orion alegou que:

"O instrumento convocatório é bem claro ao estabelecer que o balanço seja apresentado pela forma da Escrituração Contábil digital, o qual foi gerado através do SPED contábil [...]."



Também se manifestou no seguinte sentido:

"Nesse passo, é necessário esclarecer que em nenhum momento foi exigido que o balanço fosse assinado pelo seu representante legal, de modo que a Recorrida atendeu os requisitos estabelecidos pelo instrumento."

Recurso 2: Recurso Administrativo interposto pela empresa Orion Soluções em Iluminação Eireli

➤ Das alegações:

Alega a recorrente que a empresa Trópico Equipamentos Elétricos, Iluminação, Indústria e Comércio LTDA não devia ter sido habilitada pois não atendeu as regras editalícias contida no artigo 6º, alínea "p", §1º do Edital de Pregão Presencial nº 010/2022 pois não trouxe junto do certificado de pré-qualificação da luminária constante em sua proposta comercial.

O que previa o edital:

V - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Art. 6º - Os interessados em participar da presente licitação deverão apresentar os seguintes documentos:

(...)

p) Certificado de pré-qualificação, emitido pela Londrina Iluminação, das Luminárias LED as quais elaborou proposta comercial e pretende fornecer.

§1º. Os Documentos referidos neste artigo, obrigatoriamente, deverão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada ou publicação em órgão da empresa oficial e devem, obrigatoriamente, estar dentro do seu prazo de validade.

Alega também que a empresa Trópico não atende artigo 6º, §1º do Edital de Pregão Presencial nº 010/2022 pois seu certificado de pré-qualificação não foi publicado no órgão da imprensa oficial e também no site da Londrina Iluminação e que apenas o criticado das luminárias as quais formulou proposta constavam no *website* da companhia.



Referente as contra razões, a empresa Trópico não se manifestou até a data da elaboração desse relatório.

II. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Recurso 1: Recurso Administrativo interposto pela empresa Trópico Equipamentos Elétricos, Iluminação, Indústria e Comércio LTDA.

A empresa Orion apresentou seu Balanço Patrimonial segundo o modelo previsto no art. 6º, alínea h.1 "b" do Edital, conforme grifo abaixo:

h) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Demonstrações Financeiras conforme a Lei nº. 6.404/76) do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta.

h.1) Serão consideradas como na forma da lei as Demonstrações Contábeis assim apresentadas:

a. Nas sociedades empresárias regidas pela Lei Federal nº. 6.404/76 (e suas respectivas alterações), mediante documento publicado em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.

b. Nas demais empresas obrigadas a adotar, ou que optaram por utilizar a Escrituração Contábil Digital (ECD), as Demonstrações geradas através do SPED Contábil, constando o Termo de Abertura e Encerramento e o recibo de entrega do Livro Digital.

Nota-se que em nenhum momento foi exigida no edital a assinatura do representante legal ou do contador, nas páginas das Demonstrações Contábeis extraídas da ECD. Logo, possui razão a empresa Orion Soluções em Iluminação Eireli.

O edital parte do pressuposto que a Escrituração Contábil Digital trata-se de um arquivo digital assinado eletronicamente. O termo de abertura e encerramento e as Demonstrações Contábeis exigidas pelo edital nada mais são do que uma representação gráfica das informações apresentadas digitalmente na Escrituração.



A partir do Decreto nº 8.683/2016 as empresas que apresentam a Escrituração Contábil Digital ficaram dispensadas da autenticação dos livros contábeis, inclusive do Livro Diário, onde deve estar transcrito o Balanço Patrimonial (Ver também Instrução Normativa DREI/SGD/ME nº 82/2021). Segundo o Decreto:

“ Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

A ECD tem seus campos e informações definidos pelo Manual de Orientação, Leiaute 9 (dezembro 2021), conforme Ato Declaratório Executivo nº 104/2021 e Instrução Normativa nº. 2.003/2021. Nos documentos exigidos pelo edital, a assinatura do responsável pela ECD e do contador estão apresentadas no recibo de entrega. Vale destacar essas assinaturas são verificadas automaticamente no momento da transmissão da ECD.

Dessa forma, não cabe ao Pregoeiro ou à equipe de apoio verificar tais assinaturas, visto que eventual irregularidade impediria a entrega da ECD e, conseqüentemente, a geração do recibo.

Recurso 2: Recurso Administrativo interposto pela empresa Orion Soluções em Iluminação Eireli

É importante destacar que a empresa Trópico é vencedora dos lotes 1 e 2 do Edital de Pregão Presencial nº 010/2022 que possui como objeto a Luminárias LED modelo LD-1.

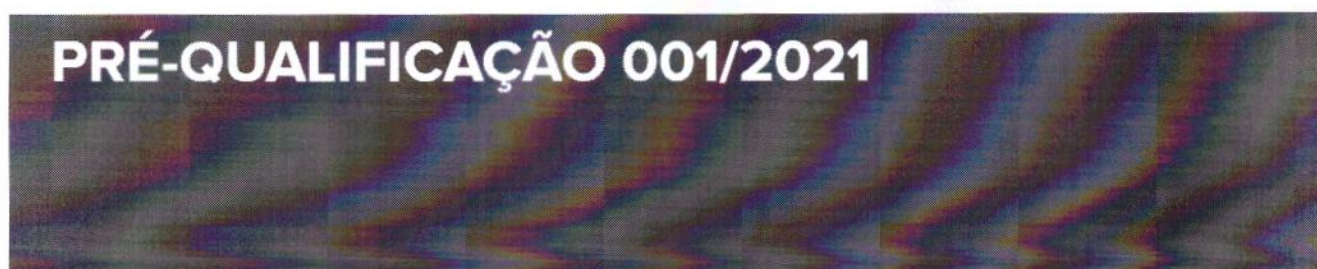
A requerente alega que a empresa Trópico não apresentou o certificado de pré-qualificação que fosse em sua via original, o que impossível devido ao certificado, como procedimento padrão do setor de Planejamento e Projetos, ter sido enviado a requerente do edital de pré-qualificação nº 001/2021, apenas como anexo de por e-mail, em sua via digitalizada. A apresentação de cópia autenticada dependeria de um cartório concordar em autenticar uma cópia simples de tal certificado. Já a publicação em órgão da empresa oficial, o meu foi feito, conforme pode-se observar na edição de nº 4669 do Jornal Oficial do Município de Londrina, mais especificamente na página 72.

Em procedimento durante a sessão do pregão, como diligência, o emissor do referido certificado, o colaborador Sr. Guilherme Akio Hayasaka, era pertencente a equipe de apoio do referido edital de pregão. Logo, o mesmo conferiu a veracidade do documento apresentado e confirmou que o documento era autentico, colaborando na decisão deste pregoeiro.



Logo, apesar do edital de pré-qualificação nº 001/2021 não constar em sua redação que o certificado só tornaria válido posterior a sua publicação no Jornal Oficial do Município de Londrina, a Londrina Iluminação, assim como atende a legislação vigente e colabora também com os princípios da Administração Pública, e, se tratando de um ato administrativo, realizou a publicação do certificado de pré-qualificação da Luminária LED, modelo LD-1 da empresa Trópico.

Com relação ao *website* da companhia, a página acessível pelo *url* www.sercomteliluminacao.com.br estava em fase de migração para o novo website, *url* <https://londrinailuminacao.com.br>. Informamos que a migração está em fase final do ser término e que já foi solucionado a falta do documento citado do recurso da requerente, conforme pode-se observar abaixo;



TÍTULO	DATA DE PUBLICAÇÃO	ACESSO
Edital e Anexos	06/07/2022	<input type="button" value="Baixar"/>
Questionamento 1	06/07/2022	<input type="button" value="Baixar"/>
Questionamento 2	06/07/2022	<input type="button" value="Baixar"/>
Certificado Luminárias SONERES - 20/09/2021	06/07/2022	<input type="button" value="Baixar"/>
Certificado Luminárias SX LIGHTING - 26/10/2021	06/07/2022	<input type="button" value="Baixar"/>
Certificado Luminárias SONERES - 27/10/2021	06/07/2022	<input type="button" value="Baixar"/>
Certificado Luminárias TRÓPICO - 12/11/2021	06/07/2022	<input type="button" value="Baixar"/>
Certificado Luminárias TRÓPICO - 04/07/2022	06/07/2022	<input type="button" value="Baixar"/>

Disponível em: <https://londrinailuminacao.com.br/Licitacoes/pre-qualificacao-001-2021>

Acesso em: 18/07/2022.

III. DA DECISÃO SOBRE OS RECURSOS



Cabe ressaltar que a análise do Pregoeiro deve sempre se fundamentar no princípio basilar do julgamento objetivo da documentação e das condições estabelecidas no edital, não cabendo margem de discricionariedade para avaliar condições não previstas no instrumento convocatório.

O princípio do julgamento objetivo está consignado no artigo 31 da Lei 13.303/2016:

Lei 13.303/2016:

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

Por sua vez, Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que:

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

É de conhecimento público que os requisitos de aceitação e habilitação na licitação são definidos pelo edital regulador do certame.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "



Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar a documentação exigida, como condição de habilitação, este Pregoeiro estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse de forma adversa aos atos praticados durante o certame.

Agir de forma adversa significaria a não observância às regras editalícias, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia.

Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação desde Pregoeiro se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada, Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, tendo a sua decisão amparada na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada, portanto, este Pregoeiro **RATIFICA** a decisão proferida na Ata de abertura e julgamento do Edital de Pregão 010/2012, mantendo as empresas **Orion Soluções em Iluminação Eireli e Trópico Equipamentos Elétricos, Iluminação, Indústria e Comércio LTDA.** "HABILITADAS" para os respectivos lotes nos quais foram julgadas como "VENCEDORAS".

Em cumprimento ao disposto no artigo 29 do Edital, submeto o presente à apreciação da autoridade superior, para decisão final acerca do recurso interposto, bem como para adjudicação e homologação do objeto do presente processo licitatório, convocando, se assim entender, as empresas para os procedimentos de assinatura do documento contratual.

Este é o relatório.

Londrina, 21 de julho de 2022.



Paulo Sergio Mattos Cezar
Pregoeiro